



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**SUMÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008434/2018-14**

**PROponentes:**

- 1) ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA
- 2) EDMUNDO LACERDA TERRA
- 3) JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN

**Irregularidade Detectada:**

Realização pelo mesmo Auditor Independente dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios de 2008 a 2013 — ou seja, por 6 (seis) anos consecutivos — da INDÚSTRIA VEROLME S.A. - IVESA (descumprimento do art. 27<sup>[1]</sup> c/c art. 31<sup>[2]</sup> da Instrução CVM n.º 308/99).

**Proposta Conjunta:**

Assunção de obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e assunção de obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, totalizando a proposta conjunta o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

**Parecer do Comitê:**

ACEITAÇÃO

**RELATÓRIO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008434/2018-14**

1. Trata-se de **proposta conjunta de Termo de Compromisso** (“TC”) **apresentada por EDMUNDO LACERDA TERRA** (doravante denominado

“EDMUNDO TERRA”), na qualidade de ex-Diretor Presidente e ex-membro do Conselho de Administração, **JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN** (doravante denominado “JOSÉ CARLOS”), na qualidade de ex-Presidente do Conselho de Administração, e **ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA** (doravante denominada “ÂNGELA MARIA”), na qualidade de ex-membro do Conselho de Administração da INDÚSTRIA VEROLME S.A. - IVESA (doravante denominada “IVESA”), **previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do artigo 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

## **DOS FATOS**

2. Trata-se de processo instaurado para apurar os fatos comunicados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ-2014-14760, no qual a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC apresentou, em 24.12.2014, Termo de Acusação em face do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada “LOUDON”) pelo descumprimento do disposto no art. 31 da Instrução CVM Nº 308/99 (“ICVM 308”).

3. Na referida acusação, à **LOUDON foi imputada a realização de auditoria das demonstrações contábeis da IVESA para os exercícios de 2008 a 2013**, inclusive, **totalizando 6 (seis) exercícios sociais, em desacordo com o disposto no art. 31 da ICVM 308.**

4. Não obstante, em 27.10.2016, o PAS RJ-2014-14760<sup>[3]</sup> foi arquivado em razão de cumprimento de Termo de Compromisso.

5. Tendo em vista que o artigo 27 da ICVM 308 estabelece a responsabilização dos administradores das entidades auditadas pela contratação de auditores em situação irregular face às condições previstas na referida norma, foi solicitada, pela SEP, a manifestação individual dos administradores da Companhia, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08.

6. Em 14.03.2019, juntamente com as manifestações, foi apresentada proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso.

## **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. Conforme acima exposto, junto com as manifestações, EDMUNDO LACERDA TERRA, JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso na qual alegaram estarem “*convictos da inexistência de quaisquer irregularidades*” e se comprometeram a efetuar pagamento à CVM nos valores individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que resulta no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), quantia que consideravam “*suficiente para desestimular a prática de condutas como as descritas no Processo*”.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), conforme PARECER nº 0056/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo se manifestado pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso no que toca aos**

**requisitos legais pertinentes**, tendo destacado que caberia “ao Comitê de Termo de Compromisso a verificação da adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização”.

9. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no **inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...]*’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) os exercícios de 2008 a 2013 (...), **não encontramos indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

No mais, cumpre ressaltar que a IVESA se encontra com seu registro cancelado desde abril de 2015 (...), não se submetendo mais, por consequência, à exigência contida no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, no que se refere aos exercícios seguintes ao cancelamento.

No que toca ao requisito previsto no **inciso II**, a minuta em análise contempla, ainda, a proposta indenizatória no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada proponente (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01.

(...) no caso concreto, **não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

(...) não se pode perder de vista que **a existência de danos difusos mostra-se incontestável**, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários de um sistema de auditoria independente como suporte ao órgão regulador (...).”  
**(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 07.05.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível descumprimento do art. 27 da Instrução CVM n.º 308/99, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM SEI 19957.006823/2016-43<sup>[4]</sup> e no Processo Administrativo CVM SEI 19957.006392/2017-04<sup>[5]</sup> (decisões do Colegiado de 06.11.2018 e 26/02/2019, respectivamente), entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

11. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE e em linha com os valores adotados nos precedentes citados no parágrafo 10, o Comitê decidiu<sup>[6]</sup> negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento “a partir da **majoração do valor ofertado para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que cada um dos PROPONENTES deverá arcar com R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**”.

12. Adicionalmente, o Comitê informou aos PROPONENTES que (i) os pagamentos deveriam ser realizados por meio de GRUs individuais, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e (ii) o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza era de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, tendo sido concedido prazo até o dia 17.05.2019 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações.

13. Em 16.05.2019, o Representante Legal dos PROPONENTES apresentou petição concordando com os termos da negociação sugerida pelo Comitê, razão pela qual, na reunião de 21.05.2019<sup>[7]</sup>, o Comitê decidiu propor ao Colegiado a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por EDMUNDO LACERDA TERRA, JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA.

14. No entanto, durante o processo de finalização do presente Relatório, a Secretaria do Comitê constatou que a negociação realizada com EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN não havia considerado o Termo de Compromisso firmado com ambos no âmbito do PAS RJ2015/01652, arquivado em relação aos referidos PROPONENTES em razão de cumprimento de Termo de Compromisso, também relacionado aos artigos 27 e 31 da ICVM 308.

15. A esse respeito, na reunião de 09.07.2019<sup>[8]</sup>, o Comitê decidiu alterar os termos da negociação anteriormente realizada com EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, de modo a incrementar em 50% (cinquenta por cento) o valor individual para cada um dos referidos PROPONENTES, **alterando-se o valor da obrigação pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

16. Assim sendo, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada nos seguintes termos:

“Assunção de **obrigação pecuniária individual no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN** e manutenção da obrigação pecuniária individual no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA**, totalizando a **proposta**

**conjunta o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).**

**Os pagamentos deverão ser realizados, de forma individual** (onde deverão constar, nas respectivas GRUs, os CPFs de ÂNGELA MARIA, EDMUNDO LACERDA e JOSÉ CARLOS) **e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).” **(grifos constam do original)**

17. Além disso, o Comitê assinalou prazo até o dia 16.07.2019 para que fossem apresentadas considerações e, conforme o caso, aditada a proposta conjunta apresentada.

18. Em 15.07.2019, os PROPONENTES se manifestaram por meio de mensagem eletrônica, essencialmente no seguinte sentido:

“(…) considerando que o percentual de majoração ora estipulado para os proponentes EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN mostra-se bastante gravoso diante da baixa representatividade para o mercado do caso concreto, e de modo a buscar um melhor entendimento quanto à diretriz adotada e às razões que possam bem informar o processo decisório inerente a uma negociação dessa natureza, solicitamos que nos seja assinalada data para uma audiência com o Comitê, inclusive para o fim de se obter tempo razoável para manifestação diante dessa nova contraproposta do Comitê.”

19. Após esclarecimentos prestados pela Secretaria do Comitê, também por meio de mensagem eletrônica, no dia 15.07.2019, informando-se que era prática do Comitê crescer percentual do piso de negociação em sua contraproposta em casos como o presente, e considerando, especificamente, que EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN já haviam firmado Termo de Compromisso pelas mesmas espécies de irregularidades em tese detectadas no presente processo, tendo na ocasião assumido obrigação pecuniária individual no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o Comitê entendeu que não seria nem conveniente e nem oportuno opinar pela celebração de novo Termo de Compromisso em razão da mesma prática em tese e pelo mesmo valor pactuado anteriormente, motivo pelo qual reabriu a negociação propondo, uma vez mais, o incremento de 50% no valor anteriormente negociado.

20. Além disso, também foi esclarecido aos PROPONENTES que não seria necessária a realização de reunião presencial com os membros do Comitê e essencialmente para prestar os esclarecimentos acima, considerando, inclusive, que estava sendo dispensado aos PROPONENTES tratamento isonômico ao dispensado a outros proponentes na mesma situação (a esse respeito, vide PAS SEI 19957.004423/2018-65).

21. Em 16.07.2019, os PROPONENTES protocolaram resposta concordando com os termos da nova negociação empreendida pelo Comitê de Termo de Compromisso.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ**

22. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[9]</sup>.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

24. No contexto acima, o Comitê entende que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível descumprimento do art. 27 c/c art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99, como, por exemplo, no PA 19957.006823/2016-43 e no PA 19957.006392/2017-04 (decisões do Colegiado de 06.11.2018 e 26.02.2019, respectivamente).

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê entende que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com o pagamento de valor correspondente ao montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dos quais EDMUNDO LACERDA TERRA e JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN deverão assumir obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cada um, e ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA deverá assumir obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

26. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 17.07.2019<sup>[10]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **EDMUNDO LACERDA TERRA, JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

---

<sup>[1]</sup> Art. 27. Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>[2]</sup> Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

[3] A LOUDON apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, que foi rejeitada pelo Colegiado na reunião de 08.12.2015, em razão da não adesão da empresa de auditoria ao proposto pelo Comitê.

A esse respeito, vale esclarecer que o Comitê de Termo de Compromisso sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, sendo que a PROPONENTE apresentou contraproposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

No entanto, em 25.01.2016, a PROPONENTE apresentou nova proposta ao Diretor Relator, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e este então votou *“pela aceitação da nova proposta de termo de compromisso apresentada, excepcionalmente sem qualquer incremento no valor originalmente proposto pelo Comitê de Termo de Compromisso”*.

Na reunião de 15.03.2016, o Colegiado, por maioria, acompanhando o voto do Diretor Relator, deliberou por aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[4] Trata-se de processo pré-sancionador, relacionado ao descumprimento do art. 27 da ICVM 308/99, no qual 3 (três) membros do Conselho de Administração (“CA”) da B.P.S. S/A firmaram Termo de Compromisso (“TC”), cada um pagando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

[5] Trata-se de processo pré-sancionador, relacionado ao descumprimento do art. 27 da ICVM 308/99, no qual 3 (três) membros do CA da I.A.B S/A firmaram TC, cada um pagando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), cumulado com obrigação de não fazer (afastamento pelo prazo de 1 ano).

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SPS.

[7] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SPS.

[8] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e pelo substituto da SPS.

[9] (i) JOSÉ CARLOS e ÂNGELA MARIA figuram no IA 00013/2014 - Instaurado para apurar eventuais violações a deveres fiduciários por parte de administradores ou acionistas controladores das I.V.I. S/A, em especial no período de junho de 2006 a 2013. (Com Diretor Relator para apreciação de defesas);

(ii) JOSÉ CARLOS e EDMUNDO TERRA figuram no TA/RJ/2015/01652 (S.E. S/A) - Apurar eventual responsabilidade de conselheiros de administração da S.E. S/A por infração ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/76 c/c os arts. 27 e 31 da ICVM 308/99. (Arquivado por Cumprimento de TC);

(iii) JOSÉ CARLOS também figura no TA/RJ/2005/06729 (D.I. S/A) - Apurar infração aos art. 6º, 13, 16 e 17 da ICVM 202/93 e aos arts. 132, 142, 153 e 176 da Lei nº 6.404/76, por parte dos administradores da D.I. S/A. (Arquivado por Cumprimento de TC); e

(iv) EDMUNDO TERRA também figura no TA/RJ/2012/01643 (I.V. S/A) - Irregularidades na AGO da I.V. S/A, realizada em 29/04/2011, configurando infração ao artigo 9º, *caput*, III, da ICVM 481/09, c/c o art. 45 da ICVM 480/09, bem como descumprimento do disposto no artigo 12, *caput*, II, da ICVM 481/09, c/c o art. 45 da ICVM 480/09. (Arquivado por Cumprimento de TC)

[10] Decisão tomada pelos titulares da SGE e SPS e pelos substitutos da SFI, SMI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 15:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/07/2019, às 16:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2019, às 18:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0803388** e o código CRC **FD2B49B6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0803388** and the "Código CRC" **FD2B49B6**.*